Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 783/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17797/2015
PROTOCOLO	: 1632574
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. EPP
VALOR	: R$ 84.306,76
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, conforme determinação legal. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização, devidamente publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2015 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Falkievicz e Niehues Ltda. EPP.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 044/2015), pela modalidade de Pregão Presencial nº 01/2015, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bodoquena* e a empresa *FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. EPP*, cujo objeto é aquisição de materiais de limpeza para atender as secretarias de administração, educação, obras e turismo do Município de Bodoquena/MS, com valor contratual no montante de R$ 84.099,76 (oitenta e quatro mil e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), tendo sido aditado para R$ 84.306,76 (oitenta e quatro mil trezentos e seis reais e setenta e seis centavos).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a formalização do 1º termo aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-6ÏCE - 5866/2016 (peça nº 11), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do citado Regimento;*
> *2 - pela regularidade e legalidade do 1° Termo Aditivo, na forma do Inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 044/2015 (3ª FASE), do citado Regimento;"*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 5829/2016 (peça nº 13), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e do termo aditivo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo (2ª e 3ª fases).

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato nº 044/2015 (2ª fase).

Do mesmo modo, verifico que o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo

também se encontra em consonância com a legislação, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua conformidade.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a *regularidade* da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2015 e do seu 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. DLRL
SETAC. ASC /DSSM